

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2021

Apensados: PL nº 2.281/2020; [PL nº 5.130/2020](#); [PL nº 5.510/2020](#); [PL nº 44/2021](#); PL nº 1.341/2021; [PL nº 50/2021](#); [PL nº 68/2021](#); [PL nº 592/2021](#); [PL nº 867/2021](#); [PL nº 1.330/2021](#); PL nº 1.575/2021; [PL nº 1.157/2021](#)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Autor: SENADO FEDERAL – Senador Jayme Campos.

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, do Senado Federal, apresentado originalmente naquela Casa Legislativa pelo Senhor Senador Jayme Campos, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). A modificação na Lei se dá por meio de inserção de novo artigo à Lei do Fies, nos seguintes termos: “Art. 20-I. Fica prorrogado por 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D”.



O Projeto de Lei nº 2.281, de 2020, do Senhor Deputado Léo Moraes, dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos relativos ao Fies, em face do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O art. 2º da proposição inseri art. 20-I na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), com o seguinte teor: “Art. 20-I Fica suspensa, pelo prazo de oito meses, a cobrança das parcelas de empréstimos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil de que trata esta Lei, para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Há nove apensados ao PL nº 2.281/2020:

– [PL nº 5.130, de 2020](#), do Senhor Deputado José Airton Félix Cirilo, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente o pagamento das parcelas do empréstimo junto ao Fies, anistiando os que estão sem condições de pagar, enquanto durar a pandemia do COVID-19, que estejam comprovadamente desempregados. A proposição acresce parágrafos ao art. 5º, artigo que trata dos contratos do Fundo Fies iniciados até 2017 (“Fies antigo”): “§ 13º Suspende a pagamento das parcelas do empréstimo junto ao FIES, anistiando os que estão sem condições de pagar, enquanto durar a pandemia do COVID-19, que estejam comprovadamente desempregados;” “§ 23º Prorrogar-se-ão os vencimentos para o prazo de 30 (trinta) dias após a revogação da situação de calamidade pública decretada em nível nacional por força da pandemia de COVID-19, e assim sucessivamente para as parcelas subsequentes;” “§ 24º Os estudantes que se enquadrarem na situação prevista no artigo 1º desta Lei , deverão comunicar ao Sistema do FIES bem como a sua agência bancária”. Portanto, o projeto de lei propõe suspensão de pagamento de parcelas e anistia aos que “estão sem condições de pagar”.

– [PL nº 5.510, de 2020](#), do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino e dá outras providências, para dispensar os estudantes beneficiários do FIES do pagamento das



amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais até junho de 2021. A previsão é efetuada por meio da inserção de art. 20-I na Lei do Fies, pelo qual “os estudantes beneficiários do FIES ficam dispensados do pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais devidos na forma desta lei até junho de 2021.” No período, “o empregador deve se abster de realizar o desconto em folha de pagamento referente à retenção de percentual da remuneração bruta do empregado, consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do FIES” (§ 1º), o que se aplica, especificamente, aos contratos iniciados a partir de 2018, mas não aos anteriores. Quanto aos valores não pagos durante a suspensão, o § 2º dita que estes “serão apartados e parcelados em 24 (vinte e quatro meses), na forma de regulamento, sem incidência de juros de qualquer natureza”.

– [PL nº 44, de 2021](#), do Senhor Deputado Emanuel Pinheiro Neto, suspende os pagamentos dos estudantes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em razão de dificuldades originadas pela pandemia ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. São alterados três dispositivos da Lei do Fies (arts. 5º-A, 5º-C e 15-D, que tratam, respectivamente, do Fundo Fies “antigo”, do Fundo Fies “novo” e do Programa Fies), para suspender os pagamentos ao Fies pelos estudantes beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com “prazo mínimo de 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, contados a partir de janeiro de 2021”.

– PL nº 1.341/2021, do Senhor Deputado Zeca Dirceu e da Senhora Deputada Maria do Rosário, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de emergência de saúde pública declarado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. O art. 1º amplia os prazos de renegociação constantes no § 4º do art. 5º-A da Lei do Fies, nos incisos I, III e IV, estendendo-os por mais um ano cada. O art. 2º do PL modifica os §§ 6º e 8º do mesmo art. 5º-A, mudando a referência do Decreto Legislativo nº 6/2020 para a Lei nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219111939300>



13.979/2020 (que também tem sua vigência atrelada ao referido Decreto Legislativo). Os arts. 3º e 4º do PL efetuam alteração similar à anterior (referência à Lei nº 13.979/2020 em lugar do Decreto Legislativo nº 6/2020) no que se refere, respectivamente, aos §§ 19 e 21 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D da Lei do Fies.

– [PL nº 50, de 2021](#), dos Senhores Deputados Denis Bezerra e Israel Batista, dispõe sobre a suspensão das parcelas de amortização a serem pagas por beneficiários do financiamento estudantil (Fies) em 2021. As alterações são, sobretudo, no art. 5º-A, §§ 6º e 8º; no art. 5º-C, §§ 19 e 21; e no art. 15-D, §§ 4º e 6º, nos quais o prazo de suspensão é indicado no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, bem como “são considerados beneficiários da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”. Por sua vez, o art. 6º-B, que hoje estabelece redução da dívida para médicos do Programa Saúde da Família e médicos militares, ganha inciso III, no qual são incluídos os demais médicos e profissionais de saúde que trabalhem no SUS até 31 de dezembro de 2021. Por sua vez, o art. 2º da proposição estabelece que, para o cumprimento da suspensão a ser estabelecida em lei federal, “a União entregará ao agente operador do Fies R\$ 7.140.000.000,00 (sete bilhões, cento e quarenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

– [PL nº 68, de 2021](#), da Senhora Deputada Shéridan, dispõe sobre a suspensão de parcelas de pagamentos devidos por beneficiários do Fies (financiamento estudantil) em 2021. São alterados o art. 5º-A, § 6º; art. 5º-C, § 19; e no art. 15-D, § 4º, para que o período de suspensão conte desde a data de publicação da lei até 31 de dezembro de 2021. Para tanto, o art. 2º prevê que “a União entregará R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

– [PL nº 592, de 2021](#), do Senhor Deputado José Guimarães, dispõe sobre a suspensão saldo devedor dos beneficiários do Fies, durante o ano de 2021. São alterados o art. 5º-A, § 6º; art. 5º-C, § 19; e no art. 15-D, § 4º,



para que o período de suspensão conte desde a data de publicação da lei até 31 de dezembro de 2021. Para tanto, o art. 2º prevê que “a União entregará ao agente operador do Fies R\$ 7.140.000.000,00 (sete bilhões, cento e quarenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

– [PL nº 867, de 2021](#), do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a suspensão de pagamentos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) até o fim de 2021. É alterado o art. 5º-A, § 6º, que trata do Fundo Fies “antigo”, cujos beneficiários são os principais afetados pela medida de suspensão dos pagamentos, já que são os que se encontram em fase de amortização do financiamento (no caso do Fundo Fies “novo” ou do Programa Fies, são pouquíssimos beneficiários em fase de amortização). O novo prazo de suspensão é ampliado do atual (31 de dezembro de 2020) para até 31 de dezembro de 2021, ou seja de mais um ano.

– [PL nº 1.330, de 2021](#), da Senhora Deputada Natália Bonavides, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil. O período de suspensão é diferente dos demais projetos de lei, que se dá “até a vacinação de, no mínimo, 70% da população do país estimada no último censo demográfico realizado pelo IBGE, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período”, inclusive para a redução de dívida no caso de profissionais da saúde que não os médicos militares e vinculados ao Programa Saúde da Família.

– PL nº 1.575/2021, da Senhora Deputada Perpétua Almeida, suspende, excepcionalmente, o pagamento das obrigações do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para os estudantes beneficiários, durante a situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus. É o teor da ementa e do *caput* do art. 1º. O parágrafo único do art. 1º determina que “as obrigações suspensas serão acrescidas em parcelas ao final do contrato de acordo com regulamento”. Por sua vez, o art. 2º do PL estabelece que a lei entrará em vigor “na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a



situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus”.

– [PL nº 1.157, de 2021](#), do Senhor Deputado Expedito Netto, dispõe sobre a continuidade, por 60 dias, prorrogáveis por igual período, da suspensão de pagamentos dos beneficiários do Fies estabelecidos pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020. As alterações ocorrem no art. 5º-A, §§ 6º e 8º; no art. 5º-C, §§ 19 e 21; e no art. 15-D, §§ 4º e 6º, nos quais o prazo de suspensão é indicado no período de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste artigo, prorrogáveis pelo Poder Executivo por igual período, bem como “são considerados beneficiários da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”. O art. 2º prevê que “a União entregará ao agente operador do Fies R\$ 2.380.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e oitenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, do Senado Federal, apresentado originalmente naquela Casa Legislativa pelo Senhor Senador Jayme Campos, acrescenta novo artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos seguintes termos: “Art. 20-I. Fica prorrogado por 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D”.



Os demais Projetos de Lei apensados dispõem sobre medidas de suspensão do pagamento das parcelas de amortização, juros e outros encargos decorrentes de financiamentos relativos ao Fies. Em alguns casos a suspensão se dá por até quatro meses, por seis ou por oito meses, seja desde a entrada em vigor da lei até o fim de 2021 ou durante todo esse ano; uma das proposições estabelece a suspensão “até a vacinação de, no mínimo, 70% da população do país estimada no último censo demográfico realizado pelo IBGE, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período” (PL nº 1.330/2021). Alguns foram apresentados ainda durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (estado de calamidade decorrente da Covid-19). Há, em alguns projetos de lei, menção à fórmula de pagamento das parcelas (após a suspensão), enquanto em outros não.

De modo geral, a preocupação das proposições é meritória e extremamente oportuna para o dramático momento em que vivemos. Elas buscam prorrogar, com variações, as principais medidas adotadas por ocasião da Lei nº 14.024, de 12 de julho de 2020.

O mérito educacional da nova suspensão que se pretende implementar é inegável, considerando que a crise sanitária e suas repercussões nos diversos âmbitos não somente não foram contidas, como se agravaram, em especial nos meses de fevereiro, março e abril. Por essa razão, cabe acatar as proposições em seu espírito, propor aperfeiçoamentos de redação e, adicionalmente, apresentar medidas que fomentem a abertura de novas vagas financiadas pelo Fies. É o que buscamos sistematizar na forma do Substitutivo anexo, no qual, além das disposições constantes nos projetos de lei em análise, indicamos que sejam abertas 150 mil vagas Fies a mais em 2021 e 100 mil em 2022.

De acordo com informações do FNDE, há cerca de 1,7 milhão de contratos em fase de amortização, que são os potenciais beneficiários da suspensão em debate. O valor médio da mensalidade dos estudantes beneficiados pelo financiamento Fies é de cerca de R\$ 1.200,00 e a maior parte dos contratos financia 50% do valor da mensalidade. Desse modo, a amortização mensal média fica em um pouco mais de um quarto desse valor, ou seja, cerca de R\$ 350,00.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219111939300>



Com isso, considerando uma suspensão de um ano completo (de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021) de pagamentos do Fies, isso representaria um custo estimado de **7,140 bilhões**, o que pode ser feito por meio de crédito extraordinário, uma das exceções às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual se fundamentaria no prolongamento dos efeitos da pandemia em 2021.

A abertura de 150 mil vagas Fies em 2021, adicionais às já previstas pelo Ministério da Educação, depende de aportes ao FG-Fies. Como se pode depreender das informações públicas disponibilizadas pelo FNDE e pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), cada 85 mil novas vagas demandam aproximadamente R\$ 1 bilhão de reais em aportes extra ao FG-Fies. Isso mantém a sua alavancagem (que considera expectativa de inadimplência de 27,5%) sustentável. O adicional de 150 mil vagas implicaria um aporte ao FG-Fies de mais R\$ 1,764 bilhão. As 100 mil vagas adicionais às já previstas pelo MEC para 2022, por sua vez, demandariam mais R\$ 1,176 bilhão. As 250 mil novas vagas Fies que propomos para o biênio 2021-2022 exigiriam aporte de **R\$ 2,940 bilhões**, justificáveis também como abertura de crédito extraordinário devido aos efeitos duradouros da pandemia. Totalizando este último valor com o custo de suspensão de pagamentos de parcelas do Fies por doze meses em 2021 (os anteriormente referidos R\$ 7,140 bilhões), tem-se uma estimativa total de **R\$ 10,080 bilhões** de recursos orçamentários, ao longo de 2021 e 2022, para executar a medida que propomos no Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, e de seus apensados** — PL nº 2.281/2020, [PL nº 5.130/2020](#); [PL nº 5.510/2020](#); [PL nº 44/2021](#); PL nº 1.341/2021; [PL nº 50/2021](#); [PL nº 68/2021](#); [PL nº 592/2021](#); [PL nº 867/2021](#); [PL nº 1.330/2021](#); PL nº 1.575/2021; [PL nº 1.157/2021](#) —, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MOSES RODRIGUES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219111939300>



2021-5037



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219111939300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2021

Apensados: PL nº 2.281/2020; [PL nº 5.130/2020](#); [PL nº 5.510/2020](#); [PL nº 44/2021](#); PL nº 1.341/2021; [PL nº 50/2021](#); [PL nº 68/2021](#); [PL nº 592/2021](#); [PL nº 867/2021](#); [PL nº 1.330/2021](#); PL nº 1.575/2021; [PL nº 1.157/2021](#)

Suspende temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em 2021 e estabelece, adicionalmente às vagas já previstas pelo MEC para 2021-2022, a oferta de 150 mil novos contratos Fies em 2021 e de 100 mil novos contratos Fies em 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em 2021 e estabelece, adicionalmente às vagas já previstas pelo MEC para 2021-2022, a oferta de 150 mil novos contratos Fies em 2021 e de 100 mil novos contratos Fies em 2022.

Art. 2º Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....

§ 6º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2021:

..... (NR)”

“Art. 5-C

.....

§ 19. Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2021:

..... (NR)”



“art. 15-D

§ 4º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2021:

.....” (NR)

Art. 3º São considerados beneficiários da suspensão referida no art. 2º os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam, na data de publicação desta Lei de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, salvo para a política de vagas de:

1. 2021, que deverá, em decorrência da continuidade da crise sanitária provocada pela Covid-19, ofertar um adicional de 150.000 (cento e cinquenta mil) novos contratos Fies, para além dos já previstos pelo MEC para esse exercício;

2. 2022, que deverá, em decorrência da continuidade da crise sanitária provocada pela Covid-19, ofertar um adicional de 100.000 (cento mil) novos contratos Fies, para além dos já previstos pelo MEC para esse exercício;

.....

.....” (NR)

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 2º desta Lei, a União entregará R\$ 7.140.000.000,00 (sete bilhões, cento e quarenta milhões reais) adicionais ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) em 2021.



Art. 6º Para os fins do disposto no art. 4º desta Lei, a União entregará R\$ 1.764.000.000,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e quatro milhões de reais) adicionais em 2021 e R\$ 1.176.000.000,00 (um bilhão, cento e setenta e seis reais) adicionais em 2022 ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MOSES RODRIGUES

2021-6996



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219111939300>

